



LEI Nº 638, PMP DE 17 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui o "Programa de Guarda Subsidiada de Crianças e de Adolescentes" e altera a Lei Municipal nº 544/2017 a qual criou o programa família acolhedora.

O povo de Passabém, através de seus legítimos representantes, aprova e eu, **RONALDO AGAPITO DE SÁ**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 59, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o "Programa de Guarda Subsidiada de Crianças e de Adolescentes" em situação de risco por violação de direitos, como parte integrante da Política de Atendimento de Assistência Social do Município de Passabém.

Art. 2º. A Guarda Subsidiada constitui-se na guarda de criança e/ ou adolescente por família extensa ou ampliada ou por família afetiva que manifeste o desejo de assumir os cuidados dos mesmos, oferecendo meios para atender as necessidades de: moradia, alimentação, saúde, educação e lazer, com acompanhamento direto da equipe do serviço de Família Acolhedora, executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante encaminhamentos realizados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário.

Art. 3º. Para os fins deste Projeto de lei, família ampliada ou extensa é aquela para além da unidade de pais e filhos, compreendendo também aquela formada por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente mantém vínculo de afinidade e de afetividade, perfazendo uma rede de parentesco que tem uma extensão além do grupo familiar primário.

§1º. A família extensa ou ampliada é aquela constituída por: avós, tios, tios-avós, bisavós e primos.

§2º. Por família afetiva compreende-se aquela que não guarda relação de consanguinidade e de parentesco com a criança ou o adolescente, mas que tenha estabelecido vínculos de afinidade e de afetividade com os mesmos em razão da convivência.

§3º. Na aplicação deste Projeto de lei deve observar-se a colocação da criança ou do adolescente primeiramente em família extensa ou ampliada e, na ausência desta, na família afetiva.

Art. 4º. O Programa será vinculado ao Serviço de Família Acolhedora, tendo por objetivo a garantia de:

I - convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
- III - preservação dos vínculos de afeto com pessoas da comunidade;
- IV - prestação de assistência material, moral e educacional;
- V - acompanhamento pela rede de proteção da criança, do adolescente, da família guardiã e da família de origem; e
- VI - apoio técnico para superação da situação de violação de direitos, preparando a criança ou o adolescente para a reintegração familiar, quando houver possibilidade, ou para outras formas de colocação em família substituta.

Art. 5º. A criança ou o adolescente inserido no Programa receberá:

- I - atendimento, com absoluta prioridade, nas áreas de saúde, de educação, de lazer e de assistência social, através das políticas existentes no município;
- II - acompanhamento psicossocial pela equipe técnica do Serviço de Família Acolhedora vinculado à Secretaria de Assistência Social; e
- III - estímulo à manutenção ou à reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

Art. 6º. A inclusão da família extensa ou ampliada ou da família afetiva, nos termos deste Projeto de lei, no Programa, será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade de equipe técnica interdisciplinar, que elaborará parecer dispondo sobre a possibilidade de integração ao Programa, observadas as características e necessidades de cada caso.

§1º. O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, de entrevistas individuais a todos os membros da família, de contatos colaterais e da observação das relações familiares e comunitárias.

§2º. No estudo psicossocial serão considerados os vínculos afetivos e parentais existentes, a motivação, a estrutura familiar, o local de moradia, o espaço físico disponível e a aptidão para o exercício da guarda.

§3º. Os grupos de irmãos, no caso de criança e adolescente, serão colocados sob a guarda da mesma família, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, §42, da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§4º. A escassez de recursos materiais não é motivo para que crianças ou adolescentes sejam retirados de sua família de origem e colocados sob a guarda da família extensa ou ampliada ou da família afetiva, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio à geração de emprego e renda.

§5º. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão.

Art. 7º. O Município de Passabém poderá realizar parcerias com entidades e instituições que atuem no sistema de garantia dos direitos da criança ou do adolescente, objetivando a implementação do Programa, observado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. Todo o processo de acolhimento e de reintegração familiar será acompanhado por equipe psicossocial da Secretaria de Assistência Social, ou de entidade parceira, que será responsável pelo acompanhamento das famílias no Programa.

Art. 9º. A família extensa ou ampliada ou a família afetiva receberá preparação e acompanhamento contínuo, com o objetivo de promover a adaptação da criança ou do adolescente, durante o período da medida protetiva, devendo ser orientada sobre os objetivos do Programa, a recepção, a manutenção e o desligamento dos mesmos.

Parágrafo único: São requisitos para participar do Programa:

- I - ter mais de dezoito anos o responsável pela assinatura do Termo de Adesão;
- II - concordância de todos os membros da família; e
- III - parecer psicossocial favorável da equipe técnica.

Art. 10. A inclusão da criança ou adolescente no Programa dependerá do deferimento da guarda pela autoridade judiciária competente.

§1º. A duração da guarda será determinada de acordo com a situação apresentada, podendo ser interrompida por ordem judicial.

§2º. O encaminhamento da criança ou do adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda, determinado no processo judicial.

Art. 11. A família extensa ou ampliada terá responsabilidade familiar pelas crianças e pelos adolescentes e deverá:

- I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva aos mesmos;
- II - participar do processo de preparação, de formação e de acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente à equipe técnica responsável; e
- IV - contribuir na preparação do seu retorno à família biológica ou de colocação em outras formas de família substituta, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa.

Parágrafo único: O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, bem como daquelas estabelecidas pelo Poder Judiciário no processo de guarda, implicará no desligamento da família do Programa, com a imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para a tomada das medidas cabíveis.

Art. 12. Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados das crianças e dos adolescentes até novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13. Caberá à equipe técnica interdisciplinar acompanhar as crianças e os adolescentes colocados sob guarda subsidiada, bem como o atendimento psicossocial à família guardiã e à família de origem.

Parágrafo único: A equipe técnica, a cada semestre ou sempre que solicitada, enviará relatório circunstanciado de cada caso atendido ao Ministério Público e/ou ao Poder Judiciário.

Art. 14. A família extensa ou ampliada que participar do Programa, receberá, além do acompanhamento técnico, 90% (noventa por cento) do salário-mínimo vigente, como auxílio financeiro mensal, no período de efetivo exercício da guarda.

§1º. O valor previsto para o subsídio financeiro, estabelecido no *caput* deste artigo, será disponibilizado da seguinte forma:

I - em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, o valor da bolsa auxílio será proporcional ao número de pessoas atendidas até o máximo de duas vezes o valor mensal, ainda que o número de crianças e/ou adolescentes acolhidos ultrapasse três; e

II - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcional ao tempo do acolhimento, não sendo inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor mensal.

§2º. O valor da bolsa-auxílio será repassado por meio de depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda.

§3º. A família que receber a bolsa-auxílio e que não cumprir as prescrições deste Projeto de Lei fica obrigada a ressarcir a importância recebida durante o período da irregularidade.

§4º. A bolsa auxílio destina-se a permitir que a família preste toda assistência a que se obrigou no ato da assinatura do Termo de Adesão ao Programa de Guarda Subsidiada.

§5º. Quando a criança ou o adolescente for pessoa com deficiência, ou estiver acometida de doença grave, o subsídio previsto no *caput* deste artigo poderá ser aumentado em até 30% (trinta por cento), mediante laudo médico e exames atestando a deficiência, acrescido de prévio parecer da equipe técnica do programa, no qual constem as necessidades especiais do protegido.

Art. 15. O art. 4º, da Lei Municipal nº 544/2017 para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º- São requisitos para que os familiares participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Extensa:

I - Preferencialmente residentes no Município de Passabém, podendo ser domiciliado em outros municípios em caso de família extensa ou por determinação judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSABÉM

CEP 35810-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

II - ao menos um de seus membros seja maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

III - apresentarem idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e estejam interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;

IV - não apresentarem problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;

V - disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do serviço.

Art. 16. As despesas decorrentes deste Projeto de Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, as quais seguiram para aprovação em projeto de lei apartado.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Passabém, 17 de dezembro de 2024.

Ronaldo Agapito de Sá

PREFEITO MUNICIPAL

